



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2025 14:42:48.630 - PLEN

PRLP 3 => PL 2933/2022

PRLP n.3

mesmo sentido, pesquisa da Fiocruz e da WWF-Brasil sobre os impactos do mercúrio na saúde do povo Munduruku, na bacia do Tapajós<sup>4</sup>, apontou graves riscos à saúde humana e à integridade das Terras Indígenas, recomendando a interrupção imediata do garimpo nessas áreas e a elaboração de planos para eliminar o uso de mercúrio e mitigar os riscos às comunidades afetadas.

Diante do exposto, resta evidente que a proposição em análise responde a uma urgência nacional: a necessidade de proteger as Terras Indígenas, os povos que nelas vivem e o meio ambiente frente à expansão descontrolada da mineração e do garimpo ilegal. Ao estabelecer medidas mais rigorosas e instrumentos de responsabilização, o projeto busca não apenas coibir práticas criminosas, mas também garantir a preservação da vida, da saúde e da dignidade dos povos originários. Trata-se, portanto, de uma iniciativa coerente com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, ambientais e climáticos, reafirmando o papel do Parlamento na defesa dos direitos indígenas e na construção de um futuro socioambientalmente justo.

Sendo assim, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, e de seus apensados, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Sessões, em      de outubro de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**

Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

4 Disponível em:

<[https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/9ec86ba8-wwfbr\\_2020\\_nt\\_impacto-merc%C3%A0rio-sa%C3%BAde-povo-ind%C3%ADgena-munduruku\\_v2.pdf](https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/9ec86ba8-wwfbr_2020_nt_impacto-merc%C3%A0rio-sa%C3%BAde-povo-ind%C3%ADgena-munduruku_v2.pdf)>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251516237500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



\* C D 2 5 1 5 1 6 2 3 7 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2025 14:12:48.630 - PLEN  
PRLP 3 => PL 2933/2022

PRLP n.3

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022**

Apensados: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de custeio e/ou financiamento de atividade minerária ilegal, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais, áreas de assentamento de reforma agrária e unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de financiamento e/ou custeio ilegal de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais, áreas de assentamento de reforma agrária e unidades de conservação.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. ....  
.....

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;*

§ 2º *A pena é aumentada até o dobro se o agente:*

*l – realiza a atividade de forma que provoque dano efetivo à integridade física de pessoa, em decorrência direta da lavra ou pesquisa mineral irregular;*



\* C D 2 5 1 5 1 6 2 3 7 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 04/11/2025 14:12:48.630 - PLEN  
PRLP 3 => PL 2933/2022

PRLP n.3

*II – provoca degradação ambiental que acarrete perda permanente ou de longo prazo da qualidade dos recursos naturais afetados, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;*

*III – realiza a atividade com emprego de máquinas e equipamentos pesados próprios da mineração;*

*IV – realiza a atividade mediante ameaça ou com emprego de arma; ou*

*V – financia, agencia ou contrata com o fim de viabilizar as condutas previstas no caput, podendo ser aumentada até o triplo se a conduta impactar terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais legalmente constituídas.”*  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em      de outubro de 2025.

**Deputada CÉLIA XAKRIABÁ**

Relatora



\* CD 25 15 16 23 75 00 \*